



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROEJ Nº: 55.21.01.0022 E Nº 55.21.01.0023

GED Nº: 20.27.0175.0000035/2021-60

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

SUSCITADAS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARACAJU/SE

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE X 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE E 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARACAJU/SE - ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM PROCEDIMENTO CRIMINAL QUE APURA EVENTUAIS DELITOS COMETIDOS POR SERVIDORES LOTADOS NO PRESÍDIO SENADOR LEITE NETO, SITUADO EM NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARACAJU/SE - INTELIGÊNCIA DO ART. 70 DO CPP - FATOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA LOCAIS - ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE NA ESFERA PENAL - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO.**

Em exame conflito negativo de atribuições suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória**<sup>1</sup>, após manifestação declinatória de atribuição da **1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais de Aracaju**<sup>2</sup> e da **2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória**<sup>3</sup>.

Infere-se que o presente procedimento foi iniciado em razão de notícias de fato informando condutas ilícitas de servidores lotados no Presídio Senador Leite Neto, no ano de 2019, em relação ao ex-presidiário **Manoel Messias Sukita Santos**, com o pagamento de montante em dinheiro aos agentes públicos, de forma periódica, por sua ex-esposa, enquanto este se encontrava preso, bem como de áudio enviado pelo agente prisional **Jorgivaldo Barbosa**, reiterando tais acontecimentos.

---

1 Dr. Alex Maia Esmeraldo de Oliveira.

2 Dr. Luís Cláudio Almeida Santos.

3 Dr. Raimundo Bispo Filho.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Inicialmente foram instaurados os Procedimentos nº 83.21.01.0002 e nº 83.21.01.0004, perante a 1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais de Aracaju/SE, a qual, por meio de decisão proferida em 21-4-2021, determinou a remessa dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição criminal de Nossa Senhora da Glória, nos seguintes termos:

Ocorre que o objeto dos autos ultrapassa a competência desta Promotoria de Justiça, que embora tenha atribuição “judicial e extrajudicial” referente ao PRESLEN, conforme disposto no art. 1º, §1º, inciso I, da resolução nº 002/2016 CPJ, **não possui atribuição para investigação criminal ou para inicial ação penal de qualquer natureza.**

....

Diante do acima exposto, após deliberar a adoção das medidas necessárias para atender ao que fora determinado pelo órgão corregedor e, **considerando que falece a esta Promotoria de Justiça atribuição para instaurar investigação criminal ou iniciar ação penal de qualquer natureza;** considerando o disposto no art. 14 da Resolução n. 016/2014 CPJ, **determino a remessa dos autos para a Promotoria com atribuição criminal no município de N. Sra. Da Glória/SE.**

Por sua vez, o douto Promotor de Justiça atuante na 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória/SE, em 30-6-2021, determinou a remessa das Notícias de Fato nº 72.21.01.0025 e nº 72.21.01.0026 à 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória/SE, por entender, de igual forma, **não possuir atribuição para atuar no feito, conforme trechos que seguem:**

(...) considerando que as notícias tratam de possíveis desvios de conduta atribuídos a servidores da reportada Unidade Prisional, em virtude dos critérios da especialidade da matéria, no caso, **Curadoria de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública**, concluímos que esta 2ª Promotoria de Justiça não detém atribuição para atuar no presente feito.

Com efeito, diante do que dispõe o art. 8º, inciso I, da Resolução nº 016/2014 – CPJ, o objeto do presente procedimento é matéria afeta às



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

atribuições da 1ª Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória/SE, por ser especializada na área de fiscalização dos serviços de relevância pública.

**Ao receber os Procedimentos nº 55.21.01.0022 e 55.21.01.0023, o eminente Promotor de Justiça atuante na 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória/SE discordou do colega e suscitou o presente conflito de atribuição, destacando:**

Nesse diapasão, *ad argumentandum tantum*, como já dito linhas atrás, o sistema prisional também não se amolda ao controle externo da atividade policial, na medida em que esta é referente à atuação repressiva militar e investigativa judiciária quando no âmbito da execução de suas atividades rotineiras, e não de agentes prisionais, estes incluídos no sistema prisional.

Dito isto, ao nosso sentir, eventuais ilícitos penais perpetrados por agentes públicos em seu âmbito atrairá a atuação – teoria dos poderes implícitos – do respectivo Órgão de Execução incumbido normativamente do controle e fiscalização dos locais de cumprimento das penas restritivas da liberdade.

....

EX VI POSITIS, com arrimo no art. 35, I, alínea “o” da Lei Complementar Estadual nº. 02/90 c/c art. 10, §2º da Resolução nº 008/2015, suscita-se o presente conflito negativo de atribuições requerendo seu recebimento e regular tramitação, para que ao final V.Exa. **afaste a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória de atuar nos procedimentos administrativos nº. 55.21.01.0022 e 55.21.01.0023, uma vez que a situação neles retratada envolvem temas estranhos aos serviços de relevância pública e ao controle externo da atividade policial**, configurando-se, ao nosso sentir, em desdobramento da função ministerial afeta aos órgãos de execução incumbidos da fiscalização do sistema prisional.



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**<sup>4</sup>:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).

Cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

.....

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o art. 8º, § 15, II, da mesma lei, dispõe que:

---

4 Mazzilli, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549.



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no art. 1º, III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine*, o elemento central da questão reside em estabelecer o órgão de execução a que cabe a análise dos fatos indicados nas notícias de fato em epígrafe.

Pois bem.

De início, como acima exposto, o douto presentante da 1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais de Aracaju/SE declinou de sua atribuição sob o fundamento de que ***“falece competência para a apuração criminal, e, ainda que a tivéssemos, como o suposto crime ocorreu em N. Sra. da Glória/SE, a atribuição é da Promotoria Criminal do referido município”***.

De fato, conforme estabelece o art. 70 do CPP<sup>5</sup>, a competência é determinada pelo local em que se consumar a infração.

O renomado processualista **Eugênio Pacelli**<sup>6</sup> leciona:

Aqui, a maior preocupação da legislação ordinária é, pois, com a reconstrução da verdade processual, atentando-se sobremaneira à qualidade da instrução probatória e às regras atinentes e pertinentes à formação do convencimento judicial.

Por isso, **compreensivelmente, a primeira regra processual de**

---

5 Art.70.A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

6 PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2017, p. 401.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

determinação da competência é justamente o lugar da infração (competência *ratione loci*).

A primeira regra de fixação da competência no Código de Processo Penal, como vimos, é a do lugar da infração, em razão das maiores facilidades na coleta do material probatório disponível, bem como de sua produção em juízo.

Portanto, a preponderância do critério do lugar da infração (*locus delicti commissi*) como o foro competente para a ação penal encontra explicação lógica, porquanto lá se registra maior facilidade na produção de provas.

*In casu*, tendo em vista que os crimes teriam ocorrido dentro do Presídio Senador Leite Neto, localizado em Nossa Senhora da Glória, a referida Promotoria de Justiça, situada em Aracaju, não possui atribuição, estando a matéria a ser decidida entre as Promotorias de Justiça daquele município.

Todavia, em relação ao tema ora examinado, observa-se que as duas Promotorias de Justiça de Nossa Senhora da Glória não detêm atribuição específica. Explica-se:

Realmente, a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória/SE em relação ao sistema prisional, restringe-se à realização de visitas mensais e emissão dos correspondentes relatórios, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 016/2014 do CPJ:

Art. 8º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Nossa Senhora da Glória serão assim distribuídas:

II – A 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional; aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes; ao Combate à Discriminação Racial e ao Sistema Prisional.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º. A atuação da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, na fiscalização do sistema prisional, ficará restrita à realização de visitas mensais ao estabelecimento prisional existente no Município, emitindo-se o correspondente relatório, que será encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais de Aracaju, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução 007/2011 – CPJ.

Por sua vez, a Promotoria de Justiça suscitante detém atribuição para atuar na fiscalização dos serviços de relevância pública, não alcançando o controle da atividade desenvolvida pelo Estado na fase da execução penal:

Art. 8º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Nossa Senhora da Glória serão assim distribuídas:

I – A 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção dos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial;

Como bem destacado pelo ilustre Dr. **Alex Maia Esmeraldo de Oliveira**:

Ora, é inegável que as etapas e atividades desempenhadas nos estabelecimentos prisionais não se confundem com serviço de relevância pública, cujo escopo constitucional foi depositar na esfera de atuação ministerial sindicá-lo e mantê-lo em funcionamento adequado dada a sua ínsita natureza essencial.

Dessa forma, nenhuma das Promotorias de Justiça de Nossa Senhora da Glória detém atribuição específica para tal matéria, possuindo, entretanto, atribuição concorrente na esfera penal.



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, diante da atribuição concorrente, entende-se que os procedimentos devem ser distribuídos, por meio de sorteio, para uma das Promotorias de Justiça de Nossa Senhora da Glória.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar nos procedimentos em epígrafe é de uma das Promotorias de Justiça de Nossa Senhora da Glória/SE**, via distribuição.

Remetam-se os autos à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, para que proceda à devida distribuição.

Aracaju, 6 de outubro de 2021.

**Ernesto Anízio Azevedo Melo**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**  
**Ato nº 321/2020**